



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 328-70.2016.6.02.0044

ACÓRDÃO N.º 12.420
(18.12.2017)

RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 328-70.2016.6.02.0044

RECORRENTE : PARTIDO VERDE (PV) – Órgão de Direção Municipal de Girau do Ponciano

ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes, OAB/AL nº 5.865 e outros.

RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

EMENTA.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE GIRAU DO PONCIANO/AL. NULIDADE DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 93, IX, CF, E 489, §1º, CPC. FUNDAMENTAÇÃO UNICAMENTE *PER RELATIONEM*. DEFICIENTE MOTIVAÇÃO DO JULGADO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. NULIDADE DA SENTENÇA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em conhecer do recurso para anular a Sentença atacada e determinando que o juízo de primeiro grau profira novo julgamento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 18 de dezembro de 2017.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES - PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 328-70.2016.6.02.0044

- RELATÓRIO.

Cuida-se de recurso interposto pelo Órgão de Direção Municipal de Girau do Ponciano do Partido Verde, em face de sentença proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha referentes ao pleito de 2016.

A sentença impugnada (fl. 34/36) acatou os pareceres da unidade técnica e da Promotoria Eleitoral, mencionando que a contabilidade de campanha do Recorrente conteria falhas que comprometeriam a regularidade das contas.

Nas razões recursais (fls. 67/73), o Recorrente alega que a Decisão não corresponderia a melhor aplicação do direito vigente, devendo ser reformada.

Em parecer de fls. 80/81, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pugnou pela nulidade da Sentença, uma vez que o Douto magistrado de primeiro grau não apontou especificamente quais irregularidades teriam o condão de desaprová-las, bem como o fundamento legal para a desaprovação.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 328-70.2016.6.02.0044

- VOTO.

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal Recurso Eleitoral concernente à Prestação de Contas de Campanha do Órgão de Direção Municipal de Girau do Ponciano do Partido Verde, no pleito de 2016.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Por tal razão, conheço do apelo.

Conforme acima relatado, o Ministério Público Eleitoral pugna pela nulidade da decisão, em face da ausência de fundamentação regular.

Ao analisar detidamente a decisão impugnada, encontro conclusão no mesmo sentido do que expresso pela douta Procuradora Regional Eleitoral, posto que a Sentença vergastada constitui-se em grave vício de ausência de fundamentação.

Como bem aponta a Douta Procuradora Regional Eleitoral, na aludida decisão está ausente indicação específica das falhas que ensejaram a desaprovação das citadas contas de campanha. Com efeito, a sentença impugnada limitou-se a tratar do feito de forma genérica, somente aduzindo que tanto a unidade técnica, quanto o ministério público opinavam pela rejeição das contas. O Ministério Público é preciso nesse particular:

No caso dos autos, observa-se que a sentença atacada carece de fundamentação.

Após relatar os autos, indicando as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral sobre a contabilidade, o Juiz Eleitoral julga a prestação de contas, desaprovando-a, afirmando que no parecer técnico foram apontadas falhas insanáveis.

Como se vê, o eminente magistrado, com a devida vênia, não fundamenta seu entendimento. Embora faça remissão a falhas, não há a individualização e análise, ainda que mínima, das irregularidades que comprometeriam a regularidade das contas.

Da leitura do *decisum* não é possível extrair sequer quais dispositivos da lei ou resolução teriam sido violados pelo prestador das contas. Inclusive, o Art. 68, III, da Res. TSE nº 23.463/2015,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 328-70.2016.6.02.0044

citado no dispositivo, é norma genérica que serve de base à desaprovação das contas em qualquer situação.

É forçoso reconhecer que se adotou na elaboração da Sentença, exclusivamente, a denominada técnica da fundamentação *per relationem* ou aliunde. Contudo, ao fazer uso desse mecanismo, caberia ao julgador de primeiro grau certa dose de fundamentação própria, concreta, a respeito das razões fáticas e fundamentos de direitos que determinam a tomada de decisão judicial.

Logo, não basta que o ato decisório reporte-se a uma manifestação existente nos autos, encampando-a, exige-se que o juiz justifique a sua decisão, motivando o seu convencimento acerca das teses jurídicas existentes na demanda.

O dever de motivar as decisões judiciais decorre de norma constitucional, conforme reza o art. 93, IX da CF/88:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Como se vê, em não havendo motivação na sentença judicial, o ato decisório será nulo, já que impede o jurisdicionado de conhecer a conclusão externada pelo julgador.

Por essa razão, o novo CPC, ao disciplinar a matéria, trouxe importantes diretrizes a respeito da fundamentação *per relationem*:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 328-70.2016.6.02.0044

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
(...)

Nesse diapasão, é imperioso assinalar que não foram apreciados de modo adequado os argumentos e a documentação ofertada pela Recorrente, que, em tese, poderiam infirmar o julgado.

Em verdade a Sentença simplesmente referiu-se, como razão de decidir, ao pronunciamento do analista das contas e do Ministério Público Eleitoral, sem fundamentar a própria tomada de decisão em questões de fato e de direito pertinentes ao deslinde da causa.

Tais vícios comprometem o dever de motivação da decisão judicial e impedem o exercício da ampla defesa e do contraditório, o que determina a declaração de nulidade da Decisão de primeiro grau, bem como impõe a necessidade de que os autos retornem ao primeiro grau, no propósito de que seja prolatada uma decisão devidamente fundamentada.

Desse modo, voto no sentido de conhecer do apelo para declarar a nulidade da sentença proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral, bem como de determinar a baixa dos autos ao juízo de origem, a fim de que um novo julgado seja proferido, devidamente fundamentado.

É como voto.

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 328-70.2016.6.02.0044

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 328-70.2016.6.02.0044 Prot. 50.753/2016

ORIGEM: GIRAU DO PONCIANO - AL

JULGADO EM: 18/12/2017 (SESSÃO Nº 97/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para anular a Sentença atacada e determinando que o juízo de primeiro grau profira novo julgamento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.420, de 18/12/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 18 de dezembro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12420 foi conferido(a) na 97ª Sessão Ordinária, realizada em 18/12/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAR) de nº 11, em 22/01/2018, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 22/01/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS